DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11202/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14691/2014
PROTOCOLO	: 1533003
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: 1 - LUIZ ANTONIO MILHORANÇA; 2 - ANTÔNIO CARLOS GORGATTO
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITO; 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 136/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM A PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA NA CIDADE DE CAMPO GRANDE.
CONTRATADA	: ANDREIA ARAIUM PINHEIRO ME
VALOR INICIAL	: R$ 48.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM A PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA NA CIDADE DE CAMPO GRANDE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2014 (f. 30-59), que originou o Contrato Administrativo nº 136/2014 (f. 130-134), firmado entre o **Município de Angélica - MS,** CNPJ/MF n° 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n° 280.216.731-68, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado pelo Secretário Municipal, Sr. Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF nº 335.977.311-04, como contratante e de outro lado a empresa **Andreia Araium Pinheiro Me**, CNPJ/MF nº 08.667.861/0001-30, representada pela Srª. Andreia Araium Pinheiro, CPF/MF nº 816.015.811-49, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de hospedagem a pacientes da Secretaria Municipal de Saúde de Angélica na cidade de Campo Grande, no valor global de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e prazo de vigência de 10/3/2014 a 31/12/2014.

Os autos já foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 6500/2016 (f. 266-271), publicada no DOE/TCE/MS nº 1391 em 17/8/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 136/2014; e regular e legal com ressalva a formalização do termo aditivo.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados e emitiu o seu juízo de valor opinando regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 2497/2017 (f. 273-276).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 11554/2017 (f. 277), pugnando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço e ainda aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 136/2014 está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 48.000,00
Decréscimo	R$ 1.344,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 46.656,00
Notas Fiscais	R$ 46.656,00
Ordens de Pagamento	R$ 46.656,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas nos seguintes termos (f. 275), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 136/2014** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.343.940/0001-08) e a empresa **Andréia Araium Pinheiro Eireli - me** (CNPJ nº 08.667.8961/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo e aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (f. 277), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição referente à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 136/2014, firmado entre o **Município de Angélica - MS,** CNPJ/MF n° 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n° 280.216.731-68, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado pelo Secretário Municipal, Sr. Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF nº 335.977.311-04, como contratante e de outro lado a empresa **Andreia Araium Pinheiro Me**, CNPJ/MF nº 08.667.861/0001-30, representada pela Srª. Andreia Araium Pinheiro, CPF/MF nº 816.015.811-49, como contratada;

2 - Pela **quitação** aos responsáveis, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n° 280.216.731-68, e ao Sr. Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF nº 335.977.311-04, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 31 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator